



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 61 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 76 |

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 370/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06939/2017

PROCOLO: 1805839

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DO RREO E DA PUBLICAÇÃO – DISTORÇÕES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante das impropriedades formais de registro, que não ocasionaram prejuízo e de pouca relevância no conjunto das contas, com a formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Rio Negro**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante das irregularidades formais de registro; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Rio Negro para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao Senhor **Cleidimar da Silva Camargo**, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Rio Negro, exercício 2016, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados 13 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 44/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8370/2013

PROCOLO: 1421041

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MANOEL JOSÉ MARTINS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 42 DA LRF – DESPESAS CONTRAÍDAS E NÃO PAGAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM A RESPECTIVA E OBRIGATÓRIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Deodópolis**, exercício financeiro de **2012**, gestão do Sr. **Manoel José Martins**, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 47/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5742/2016
PROTOCOLO: 1681111
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS CONSOLIDADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DE TODAS AS CONTAS DO MÊS DE DEZEMBRO – DIVERGÊNCIA DE VALOR – ERRO FORMAL LANÇADO INDEVIDAMENTE PELO SISTEMA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2015**, do **Município de Jateí**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 270/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11999/2021

PROTOCOLO: 2133890

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADOS: 1. JAIR SCAPINI; 2. FÁTIMA DE DEUS.

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REDE PÚBLICA DE ENSINO – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS APÓS PERÍODO MAIS CRÍTICO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARSCOV-2) – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS DE GESTÃO ESCOLAR EM CONSONÂNCIA COM O PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA NAS UNIDADES DE ENSINO – ACHADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR – FALHA NA GESTÃO DOS VEÍCULOS RESERVAS PARADOS – FALHA NA GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO DA QUILOMETRAGEM RODADA PELAS EMPRESAS CONTRATADAS – AUSÊNCIA OU DEFEITO NO FUNCIONAMENTO DA CÂMERA DE RÉ NOS VEÍCULOS – FALHA NA COMPROVAÇÃO DE SANEAMENTO DO DEFEITO NO FUNCIONAMENTO DAS LUZES DE SINALIZAÇÕES NOS VEÍCULOS – FALHA NA COMPROVAÇÃO DO SEGURO DE PASSAGEIROS – REGULARIDADE PARCIAL – RECOMENDAÇÕES.

São declarados parcialmente regulares os atos de gestão praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no retorno das aulas presenciais no semestre especificado, após período crítico da pandemia do novo coronavírus, em razão da verificação da consonância com o protocolo de biossegurança nas unidades de ensino, e da identificação de falhas quanto ao transporte escolar, sendo necessária a manutenção da atenção da Administração Pública em relação às situações de segurança e regularidade do transporte, as quais resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **parcialmente regular** os atos de gestão praticados pela Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna no período de retorno das aulas presenciais no 2º semestre de 2021; **recomendar** aos gestores, prefeito – Sr. **Jair Scapini** e secretária municipal de educação – Sra. **Fátima de Deus**, que: **1)** Estabeleçam um cronograma para vistoria e manutenções preventivas dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito; **2)** Exijam das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e se for o caso, de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município (demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo, etc); ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331; **3)** Mantenham atualizado os documentos de todos os condutores do transporte escolar e dos veículos, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da habilitação e certificados de curso de formação; **4)** Afixem, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **5)** Observem com mais rigor as normas estabelecidas Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 504/2014, na Resolução CONTRAN nº 14/1998, na Portaria DETRAN-MS nº 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes, corrigindo as impropriedades

apontadas no presente relatório; **6)** Instalem aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar; **7)** Planejem e executem a manutenção dos veículos para que se evitem as irregularidades encontradas no relatório de auditoria e para maior segurança e zelo no transporte escolar.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 434/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1847/2019
PROTOCOLO: 1961271
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: HELIO RAMAO ACOSTA
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS Nº 17.139
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTRO DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÃO – VALORES NÃO EXPRESSIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da impropriedade formal de registro e da intempestividade do pagamento de obrigação, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Câmara Municipal de Paranhos**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Hélio Ramão Acosta**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da irregularidade formal de registro e da intempestividade do pagamento de obrigação; pela **recomendação** ao responsável pelo Câmara Municipal de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Hélio Ramão Acosta**, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Paranhos, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2682/2021
PROTOCOLO: 2094693
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: SONIA MARA NOGUEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS

APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – PARECER GENÉRICO DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara**, exercício financeiro de **2020**, gestão sob responsabilidade da **Sra. Sonia Mara Nogueira** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente que aprimore a elaboração do Parecer de Controle Interno para que o faça, demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da nova legislação do FUNDEB n. 14.113/2020; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 451/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3466/2020

PROTOCOLO: 2030696

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: RONDINEY RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, exercício de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente as Atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10649/2020/001

PROTOCOLO: 2252994

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS SOB O Nº 22.102

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – REGISTRO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA SANADA NESTE PONTO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação dos documentos inicialmente considerados ausentes na prestação de contas anuais de gestão (cadastro dos responsáveis, demonstrativo de abertura dos créditos adicionais e extratos bancários), que afastam uma das irregularidades originalmente declaradas (omissão no envio de documentos obrigatórios), sustenta a redução da multa aplicada.

2. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de reformar o Acórdão para afastar a irregularidade pela omissão no envio de documentos obrigatórios ao Tribunal, reduzir a pena de multa aplicada e manter inalteradas as demais irregularidades descritas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito de Selvíria e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o Acórdão AC00 1720/2022, proferido no processo TC/10649/2020, no sentido de: **I - afastar** a irregularidade pela **omissão no envio de documentos obrigatórios** ao Tribunal; **II – por conseguinte, reduzir a pena de multa**, aplicada originalmente no montante de 84 (oitenta e quatro) UFERMS, **para o patamar de 64 (sessenta e quatro) UFERMS**; **III - manter inalteradas as demais irregularidades descritas nos termos dispositivos do mencionado acórdão.**

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 456/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3719/2022

PROTOCOLO: 2161900

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: GUILHERME GOMES ZANDONADI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIIDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMA INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão do Sr. **Guilherme Gomes Zandonadi** (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a elaboração e disponibilização das Notas Explicativas, para que estejam integradas às respectivas demonstrações contábeis, de acordo com o MCASP 8, Parte V, item 8 e NBC T 11, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 458/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2786/2018
PROTOCOLO: 1892327
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – DESPESAS REALIZADAS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DIFERENÇA A MAIOR DE APENAS 0,01% – QUANTIA EXTRAPOLADA INSIGNIFICANTE – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NO ANEXO 18 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO *PRO FORMA* – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a reponsabilidade do Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: **1)** atente-se ao cumprimento do limite de despesas fixado no art. 29-A, da Constituição Federal, para o Poder Legislativo Municipal; **2)** dedique maior rigor ao preenchimento dos Demonstrativos Contábeis, evitando divergências ou distorções nos lançamentos contábeis, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; **3)** evite a adoção de pareceres técnicos *pro forma*, orientando os profissionais da unidade de controle interno para que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 461/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3750/2022
PROTOCOLO: 2161970
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS

PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia**, exercício de **2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), sobretudo as Notas Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis, sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 492/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3392/2020

PROTOCOLO: 2030455

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II e 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 106/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão – exercício de **2019**, da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen**, gestão do Sr. **Aud. de Oliveira Chaves** (Diretor-Presidente), à época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis -, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 499/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3713/2023

PROTOCOLO: 2237332

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2022, do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos de Souza** (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 510/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2516/2018/001

PROTOCOLO: 2157635

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CONFIGURAÇÃO DE REABERTURA DE EXERCÍCIO CONTÁBIL ENCERRADO – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE RELACIONADA À AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A reabertura das demonstrações contábeis para correção de erros, afetos a exercício financeiro já encerrado, é conduta contabilmente equivocada e que configura infração, nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS. A legislação contábil dispõe que os erros decorrentes de exercícios anteriores devem ser corrigidos no ano em que foram detectados por meio da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” diretamente no Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial) da entidade.
2. Caracterizada a infração de reabertura das demonstrações contábeis após o término do exercício, sendo, porém, sanada aquela quanto à ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis, tendo em vista que o recorrente comprovou que no Balanço Patrimonial de 2016 não havia registro de imobilizado, cabe o seu afastamento e a redução da multa fixada, mantendo-se a irregularidade das contas de gestão.
3. Provimento parcial do recurso para reduzir a penalidade de multa aplicada, mantendo os demais termos do acórdão recorrido, no sentido da irregularidade da prestação de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conheço o Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito no Município de Três Lagoas; E **dou parcial provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformular** o item 2.3.3, do **Acórdão – AC00 – 1183/2021** (peça 60, fl. 273-279), afastando a irregularidade quanto ao inventário analítico de bens móveis e imóveis, prolatado nos autos TC/2516/2018 e por conseguinte, alterar o teor do item 2.3.5 do respectivo acórdão e reduzir a multa anteriormente fixada de 60 (sessenta) para 40 (quarenta) UFERMS, mantendo os demais termos da deliberação em comento no sentido da manutenção da **Irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 517/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1583/2019

PROTOCOLO: 1959093

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES – ART. 37, INCISO V, DA CF/88 – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE CONTADOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2018**, sob a gestão do Sr. **Valter Ferreira de Oliveira** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe a necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador mediante realização de concurso público, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 525/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2864/2020
PROCOLO: 2028821
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: NELO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelo José da Silva**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2)** evitar que a Lei que fixa a revisão anual dos subsídios extrapole o limite constitucional ou os índices inflacionários do período, sob pena de aumento dos subsídios durante a legislatura em desacordo como princípio da anterioridade; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2871/2021

PROTOCOLO: 2095040

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Adriano Gonçalves da Silva**, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que as Notas Explicativas sejam publicadas conjuntamente com as Demonstrações Contábeis, por serem parte integrante das DCASP; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 529/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3188/2020

PROTOCOLO: 2030107

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: JAIRO CAMPOS SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº. 7311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ERRO DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA DESPESA COM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, relativas ao exercício

financeiro de **2019**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Jairo Campos Silva**, Ex-Chefe do Departamento de Administração do Fundo, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV para que adotem as seguintes providências: **a)** se atente quanto ao regime correto das contribuições previdenciárias dos servidores e que registre nas contas do Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários recebidos (contas contábeis do subgrupo 1.1.3), conforme registro “1”, dos achados acima; **b)** que se atente quanto ao lançamento por competências, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), conforme determinação se fazendo cumprir o disposto no MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1.; conforme já citado no item “2”, dos achados acima; **c)** que se atente quanto a correta classificação relativa ao lançamento contábil em contas de VPA, conforme já citado no item “3”, dos achados acima; **d)** que se atente quanto as corretas classificações nos demonstrativos contábeis, bem como a sua correta dedução, conforme já apontados nos itens: “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, dos achados acima; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 530/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3758/2021
PROTOCOLO: 2097714
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO DOS SANTOS NEVES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS ACIMA DO TETO PREVISTO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Taquarussu**, responsabilidade do Senhor **Roberto dos Santos Neves**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a classificação de despesa em elemento inadequado; e fixação de subsídio acima do limite constitucional; pela **quitação** ao Senhor Roberto dos Santos Neves, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Taquarussu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 546/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4763/2023
PROTOCOLO: 2240012
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO: ELIZAMA MEDINA REIS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DO FUNDEB E DO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Elizama Medina Reis**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: **a)** do envio intempestivo da prestação de contas; e **b)** da necessidade de atualização da Lei Municipal do FUNDEB, em razão da edição da Lei n. 14.113/2020, bem como do ato que instituiu o conselho de acompanhamento; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Elizama Medina Reis, Secretária de Educação, à época, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 573/2024

PROCESSO TC/MS: TC/01043/2017/001
PROTOCOLO: 2024826
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNÍCIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: ROSIEIRE DE LIMA CHUCARRO
ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES OAB-MS 19.864
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MONITOR – FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO REGISTRO – MULTA – PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL – NATUREZA PERMANENTE – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO PREENCHIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – RAZÕES INSUBSISTENTES – PROVIMENTO NEGADO.

1. Mantém-se o não registro da contratação por tempo determinado, uma vez que apropriados os termos da decisão recorrida, diante da inobservância aos requisitos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não cabendo, inclusive, no caso, a aplicação da regra do art. 22 da LINDB, pela ausência de indicação de qualquer obstáculo ou dificuldade para justificar a falta de realização de concurso público.
2. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, considerando que a reunião e unificação de penalidades depende da comprovação quanto à existência de “conexão” com decisões proferidas em casos análogos (ônus do recorrente).
3. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer o Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista de 18/08/2015 a 31/12/2016, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-11864/2019**, proferida nos autos do TC/01043/2017.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de março de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1535/2024

PROCESSO TC/MS: TC/166/2024

PROTOCOLO: 2295376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, na qualidade de ex-prefeito do Município, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC02 – 277/2022, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos autos TC/10662/2018 nos seguintes termos:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 10/2018, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da ausência da minuta do edital e ausência de parecer prévio sobre o procedimento;

II - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2018 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa C 2 Consult Engenharia e Consultoria Ltda - ME (CNPJ nº 27.023.345/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da contaminação das fases;

III - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2018 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa C 2 Consult Engenharia e Consultoria Ltda - Me (CNPJ nº 27.023.345/0001-17), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno;

IV - Pela aplicação de MULTA de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob o nº 275.899.271-04, com fundamento no art. 42, II e IX, c/c o art. 44, I, e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos documentos citados no item I deste Relatório Voto;

Em suas razões o recorrente teceu argumentos a respeito da aplicação da LINDB e suas inovações. Aduz que a ausência da minuta de edital e do parecer prévio sobre o procedimento são achados que se enquadram como vícios de forma, ou seja, não tem o condão de declarar a irregularidade.

Sustenta que a irregularidade da primeira fase não contamina as fases seguintes, inclusive juntou decisões sobre o tema.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão e, no mérito, a reforma do Acórdão, para o fim de excluir a multa aplicada e declarar regular o procedimento licitatório.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de fl. 17-18, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, recebendo o presente em ambos efeitos, determinando a remessa dos autos a este Conselheiro Substituto para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, verifica-se que o requerente sequer pleiteou o pedido de efeito suspensivo, motivo pelo qual, não há que se falar em recebimento do pedido de revisão **em seu duplo efeito.**

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que após o preenchimento de duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido de revisão.

No caso, **a atribuição de efeito suspensivo é faculdade concedida ao Relator (art. 74 da LC nº 160/2012)**, especialmente por isso, não vislumbro *a priori* a presença dos requisitos que autorizam a concessão do almejado efeito, qual seja, o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão recorrida, bem como ausente elementos fáticos e jurídicos novos que justificasse a concessão da medida.

Consigno ainda que o requerente deixou de enfrentar na sua peça as razões pelas quais encaixa-se no disposto do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-se a sustentar que as irregularidades devem ser analisadas sob a ótica da LINDB.

Nesta toada, ante a ausência de enquadramento do requerente nos requisitos legais para a concessão do efeito concedido pela Presidência desta Corte, nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 175, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Outrossim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 para emissão de parecer.

Publique-se esta decisão para ciência do requerente do seu inteiro teor.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1487/2024

PROCESSO TC/MS: TC/580/2024

PROTOCOLO: 2298839

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: MÁRCIA MARIA DA SILVA ANDRADE E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

| | Nome | Cargo | Decreto "P" | Data da posse | Remessa |
|---|--|--------------|---------------------|----------------------|----------------|
| 1 | MARCIA MARIA DA SILVA ANDRADE | Professor | 9000000000 130/2018 | 18.4.2018 | Tempestiva |
| 2 | ALINE NUNES VILALBA | Professor | 19428/2018 | 18.4.2018 | Tempestiva |
| 3 | TALITA ANANIAS FERREIRA ROCHA | Professor | 20417/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 4 | FABIANA CESARI TARARAN | Professor | 2042/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 5 | GLEICE LEMES DA SILVA | Professor | 20410/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 6 | BRUNA VANESSA DA SILVA BATISTA MENEZES | Professor | 9000000019 9/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 7 | JANAINA DE FATIMA BORDA LOPES | Professor | 9000000018 2/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |

| | | | | | |
|----|--|-----------|--------------------------|-----------|------------|
| 8 | MARISA MARTINS DA COSTA | Professor | 2046/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 9 | JESSICA BENITES TARLEI | Professor | 9000000000 309/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 10 | GLEICIELY GOMES DE LIMA | Professor | 9000000000 0194/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 11 | MARISTELAINE DOS SANTOS SOUZA ALMIRON | Professor | 2044/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 12 | GEISE VASCONCELOS | Professor | 2045/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 13 | MARIZETE LEGNAGHI | Professor | 9000000002 03/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 14 | JANES DE JESUS SA DEL TORO | Professor | 20412/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 15 | FABIANA DE LOURDES PEREIRA | Professor | 2043/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 16 | LEONORA ARGUELO MOREL | Professor | 20421/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 17 | ELIANE MARQUES VARGAS | Professor | 9000000000 300/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 18 | BRUNA FLORES CORREIA | Professor | 9000000001 84/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 19 | PATRICIA ROBERTA DA SILVA CAVALHEIRO | Professor | 9000000000 0209/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 20 | MYRIAN CRYSTINA OLIVEIRA NASCIMENTO | Professor | 900000195 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 21 | ANNA FERNANDES DA CONCEICAO | Professor | 9000000000 0185/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 22 | JANAINA SINFONIO DE ARAUJO | Professor | 9000000000 192/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 23 | MIDIAN RODRIGUES DA SILVA RUIS | Professor | 9000000000 198/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 24 | ELOISY TIEMI TAGO | Professor | 911192/2018 | 18.4.2018 | Tempestiva |
| 25 | ANDRESSA LAIS SILVA CABANHE SOBRINHO | Professor | 519321/2018 | 18.4.2018 | Tempestiva |
| 26 | ROSILDA MANTOVANI DA SILVA | Professor | 20413/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 27 | ROSIMEIRE BRITO MOURAO RODRIGUES | Professor | 20414/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 28 | ALINE DOMINGOS GUILHERME | Professor | 9000000000 206/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 29 | APARECIDA DA SILVA PEREIRA | Professor | 9000000000 00301/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 30 | JESSICA NAKO LEITE | Professor | 9000000000 180/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 31 | MAGALI DA SILVA BRASIL | Professor | 20419/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 32 | DELMA RITA GOMES | Professor | 9000000001 79/2018 | 18.4.2018 | Tempestiva |
| 33 | ESTELA MARCIA SANT ANA DE AGUIAR GUEIROS | Professor | 9000000001 90/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 34 | THANIA SANTANA DE OLIVEIRA | Professor | 2047/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 35 | CRISTIANE MELO DA SILVA CARDOSO | Professor | 9000000003 08/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 36 | DAYANE DIAS CANDIDO | Professor | 20418/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 37 | DANIELLY THATIANE COSTA GOMES REICHERT | Professor | 9000000000 0310/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 38 | DAIANE THAIS CAETANO DE LIMA | Professor | 9000000001 96/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 39 | MONALISE DE AMORIM BONETTI MARQUES | Professor | 9000000000 0208/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 40 | VILMA MARIA DE ARAUJO | Professor | 20411/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 41 | LUCIANA PEREIRA SERAFIM | Professor | 9000000002 00/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 42 | GLAUCYA BARBOSA GARCIA LEITE | Professor | 9000000000 208/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 43 | CLAUDIA REGIANE MOTYCZKA FINCK | Professor | 20415/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 44 | LUNABELI CRISTINA DE CAMARGO SILVA | Professor | 2048/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 45 | LUNABELI CRISTINA DE CAMARGO SILVA | Professor | 91111858 | 18.4.2018 | Tempestiva |
| 46 | TAITA ARAUJO MARTINS RODRIGUES | Professor | 20416/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 47 | ALINE RENATA AMADA ONO | Professor | 2049/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 48 | ELIZABET TAMIE MIZUGUTI NASU | Professor | 9000000000 0190/2018 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 49 | GISLAINY DA ROCHA CAETANO DIAS | Professor | 20420 | 19.4.2018 | Tempestiva |
| 50 | LUCIANE DIAS ANTUNES | Professor | 900000204 | 19.4.2018 | Tempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-907/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1823/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5320/2019

PROCOLO: 1978116

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Farias de Souza, matrícula n. 252-1, ocupante do cargo de professor N-VI, classe B, referência 25, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB-MS, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-175/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1800/2024 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 429/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2342, edição do dia 3 de maio de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal/1988) e art. 36, I, “c” e “d”, da Lei Complementar n. 60/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Farias de Souza, matrícula n. 252-1, ocupante do cargo de professor N-VI, classe B, referência 25, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9913/2020

PROTOCOLO: 2055169

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLI DO CARMO FIORIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marli do Carmo Fiorio, Matrícula n. 801-1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1233/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1432/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciados, foi concedida por meio do Ato n. 37/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1979, edição do dia 17.8.2020, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marli do Carmo Fiorio, Matrícula n. 801-1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17680/2013

PROCOLO: 1452689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 68/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 1/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. TERMOS ADITIVOS. REGULARES COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. RECURSOS ORDINÁRIOS. UM DOS GESTORES APENADOS. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIN. QUITAÇÃO. RECURSO ARQUIVADO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. OUTRO GESTOR. RECURSO DESPROVIDO. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 68/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7353/2015 (peça 23) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 68/2013, e pelo Acórdão AC01-607/2022 (peça 47) que julgou regulares, com ressalva, os 1º e 2º Termos Aditivos, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Fátima do Sul, Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, e a atual prefeita, Ilda Salgado Machado, com multas, nos valores correspondentes a 110 (cento e dez) Uferms, em razão da ausência da prestação de contas da despesa realizada, da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo fora do prazo legal, do não atendimento à intimação deste Tribunal e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, e a 20 (vinte) Uferms, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas, respectivamente.

Inconformados com os termos do Acórdão AC01-607/2022, o ex-prefeito e a atual prefeita de Fátima do Sul interpuseram Recursos Ordinários.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, ex-prefeito de Fátima do Sul, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-607/2022.

Em virtude da adesão ao Refic, com o recolhimento da multa ao Funtc, o Recurso Ordinário impetrado pelo ex-prefeito de Fátima do Sul foi arquivado, por perda do objeto processual para julgamento, conforme Decisão Singular DSG-G.MCM-9798/2023, prolatada no Processo TC/17680/2013/002.

Após, por intermédio do Acórdão AC00-1088/2023, proferido no Processo TC/17680/2013/001, o Recurso Ordinário interposto pela prefeita de Fátima do Sul, Ilda Salgado Machado, foi desprovido, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Devidamente intimada, na forma regimental, acerca do Acórdão AC00-1088/2023, a Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita do Município de Fátima do Sul, quitou a multa infligida no Acórdão AC01-607/2022, mantida pelo Acórdão AC00-1088/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Fátima do Sul, Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, e a atual prefeita, Ilda Salgado Machado, quitaram as sanções pecuniárias impostas no Acórdão AC01-607/2022, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 62 e 63).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1486/2024

PROCESSO TC/MS: TC/184/2019

PROTOCOLO: 1950543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 79/2018

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Taquarussu, conforme o Relatório de Auditoria n. 79/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 14 a 17 de junho de 2021, conforme o Acórdão AC00-812/2021 (peça 16) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito do Município de Taquarussu, na gestão do Executivo Municipal, durante o exercício financeiro de 2017, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-812/2021, o ex-prefeito de Taquarussu interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-5175/2023, proferida nos autos do TC/184/2019/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito de Taquarussu, Roberto Tavares Almeida, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC00-812/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Taquarussu, Roberto Tavares Almeida, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-812/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1495/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18737/2017

PROTOCOLO: 1842050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Costa Rica, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 1º.6.2017 a 31.5.2018, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8099/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2603, edição do dia 21 de setembro de 2020, que não registrou a contratação de Andrean Gonçalves dos Santos, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8099/2020, o ex-prefeito do Município de Costa Rica interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8640/2023, prolatada nos autos do TC/18737/2017/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Waldeli dos Santos Rosa quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8099/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Costa Rica, Waldeli dos Santos Rosa, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8099/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1506/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2221/2018

PROTOCOLO: 1889782

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ GILBERTO GARCIA; NORBERTO FABRI JÚNIOR

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ADESÕES AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade dos senhores José Gilberto Garcia e Norberto Fabri Júnior, prefeito e ex-secretário de Saúde, respectivamente.

A presente prestação de contas foi julgada na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 30 de novembro a 3 de dezembro 2020, conforme o Acórdão AC00-30/2021 (peça 49) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, referentes ao exercício de 2017, bem como apenou o prefeito de Nova Andradina, José Gilberto Garcia, e o ex-secretário de Saúde, Norberto Fabri Júnior, com multas, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) Uferms para cada um, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformados com os termos do Acórdão AC00-30/2021, o prefeito do Município de Nova Andradina e o ex-secretário de Saúde interpuseram Recursos Ordinários que, por meio das Decisões Singulares DSG-G.RC-7308/2023 e DSG-G.RC-9636/2023, prolatadas nos autos dos TC/2221/2018/002 e TC/2221/2018/001, respectivamente, foram arquivados, em razão da perda dos objetos processuais para julgamento, por adesões ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), tanto o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito de Nova Andradina, como o Sr. Norberto Fabri Júnior, ex-secretário de Saúde, quitaram as sanções pecuniárias impostas no Acórdão AC00-30/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o prefeito do Município de Nova Andradina, José Gilberto Garcia, e o ex-secretário de Saúde, Norberto Fabri Júnior, quitaram, em decorrência das adesões ao Refic, as multas infligidas no Acórdão AC00-30/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 63 e 64).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1524/2024

PROCESSO TC/MS: TC/28834/2016

PROTOCOLO: 1761423

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013 E PRORROGAÇÕES DA CONTRATAÇÃO/2014/2015/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Itaporã, para a função de médico, prorrogada por 3 (três) aditivos, com período de vigência de 1º.2.2013 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2671/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2422, edição do dia 14 de abril de 2020, que não registrou a contratação de Eduardo Rodrigues da Cunha, prorrogada por 3 (três) anos, bem como apenas o ex-prefeito, Wallas Gonçalves Milfont, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2671/2020, o ex-prefeito do Município de Itaporã, Wallas Gonçalves Milfont, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-9834/2023, prolatada nos autos do TC/28834/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Wallas Gonçalves Milfont quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2671/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Itaporã, Wallas Gonçalves Milfont, quitou, em decorrência de adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2671/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1488/2024

PROCESSO TC/MS: TC/896/2024

PROTOCOLO: 2302173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: SELMA PERUCI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

| | Nome | Cargo | Decreto "P" | Data da posse | Remessa |
|---|----------------------------------|-----------|-------------|---------------|------------|
| 1 | Selma Peruci dos Santos Oliveira | Professor | 436/2021 | 9.12.2021 | Tempestiva |
| 2 | Marilene Palumbo Zanata | Professor | 436/2021 | 9.12.2021 | Tempestiva |
| 3 | Camila Maciel da Silva | Professor | 436/2021 | 9.12.2021 | Tempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1590/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1616/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1490/2024

PROCESSO TC/MS: TC/900/2024

PROTOCOLO: 2302199

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: MARCIA MICHELE BORGHARDT DE VARGAS E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

| | Nome | Cargo | Decreto “P” | Data da posse | Remessa |
|---|------------------------------------|-----------|-------------|---------------|------------|
| 1 | Márcia Michele Borghardt de Vargas | Professor | 436/2021 | 9.12.2021 | Tempestiva |
| 2 | Cristina Xavier Claudino | Professor | 436/2021 | 10.12.2021 | Tempestiva |
| 3 | Milleni Guarizo Santos | Professor | 436/2021 | 9.12.2021 | Tempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1461/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1620/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1314/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12354/2020

PROCOLO: 2037561

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADOS: (1) ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) – (2) EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGESUL À ÉPOCA) – (3) MAURO AZAMBUJA RONDON (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGESUL)

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

PEÇA INFORMATIVA. PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA. MEDIDAS TOMADAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido para instauração de Averiguação Prévia apresentado pelo Ministério Público Estadual – PGJ, visando a apuração de eventuais irregularidades na construção de ponte sobre o córrego Dona Rosa, no município de Jateí/MS (linha Barreirinho, Km 01, nascente).

Os autos foram recebidos pela Presidência desta Casa, conforme Despacho de peça 03.

A partir da documentação encaminhada, verificou-se que, no curso da apuração realizada pela Promotoria de Justiça local, intimou-se o Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos, oportunidade em que este asseverou que a obra de construção da ponte é de responsabilidade do Governo do Estado.

Ato contínuo, por meio do Despacho DSP-34/2021, determinei a intimação do Diretor-Presidente da AGESUL para apresentar informações quanto à existência de processo administrativo instaurado para executar a reportada obra de construção de ponte sobre o córrego Dona Rosa, no município de Jateí.

Regularmente intimado, o gestor da AGESUL encaminhou documentos e justificativas na peça 16, complementando as informações com os documentos solicitados pela divisão de fiscalização nas peças 22-30.

Diante das informações prestadas, os autos foram encaminhados para Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que emitiu análise (peça 32), manifestando-se favoravelmente à proposição de Averiguação Prévia.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas também opinou favoravelmente pelo conhecimento do processo de Averiguação Prévia, e subsidiariamente, caso não seja conhecido a averiguação prévia, que o processo seja recebido como Denúncia, para que haja inspeção *in loco*, de modo a possibilitar a devida responsabilização dos jurisdicionados, a saber: Prefeitura Municipal de Jateí, AGESUL, responsáveis pelas licitações, empresas contratadas, fiscais dos contratos e, ao final, o dano ao erário decorrente da apuração dos fatos. (PAR – 1ª PRC – 3173/2023).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as manifestações da equipe técnica e do *parquet*, verifico ser dispensável a instauração de averiguação prévia ou de processo de representação no caso em apreço.

Isso porque, comprovou-se na instrução prévia realizada que a AGESUL tomou todas as providências cabíveis para apuração da responsabilidade pelos defeitos no projeto e/ou execução na construção de ponte sobre o córrego Dona Rosa, no município de Jateí/MS (linha Barreirinho, Km 01, nascente), bem como está atuando judicialmente na busca pelo ressarcimento ao erário.

Conforme resposta apresentada na peça 16, a ponte em questão foi executada pela Empresa CHL CONSTRUÇÕES LTDA ME, por meio de procedimento licitatório Tomada de Preço nº 010/2017, processo 57/100514/2017, Contrato n. 076/2017, datado de 23/06/2017, cuja execução ocorreu dentro da normalidade.

Contudo, após a entrega dos serviços a obra apresentou problemas estruturais, motivando a interdição da ponte. Assim, para que os munícipes não tivessem dificuldades quanto a locomoção, a agencia estadual realizou nova contratação, por meio de Tomada de Preço nº 049/2020, processo n. 57/102.015/19, para execução de um BUEIRO TRIPLO CELULAR DE CONCRETO 2,00X2,00M no local, em substituição da ponte avariada.

Concomitantemente, a AGESUL instaurou procedimento para averiguação dos fatos ocorridos, por meio do processo administrativo n. 57/100.432/2018, objetivando a identificação dos responsáveis, com vista à propositura de ação judicial para a cobrança dos valores desembolsados, incluindo os custos do desmanche da ponte com problemas, para que não houvesse nenhum outro prejuízo ao erário, que pudesse ficar sem a cobertura da indenização.

Conforme consta na peça 31, a conclusão do processo administrativo n. 57/100.432/2018 identificou que os problemas estruturais na ponte foram decorrentes de falhas na elaboração do projeto, que fora realizado pela empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA-EPP, contratada pelo Contrato nº 203/2016 (decorrente da Tomada de Preços nº 103/2016).

Diante desta conclusão, foi proposta a ação nº 0808966-71.2021.8.12.0001, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital, contra a empresa projetista OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA-EPP, e de acordo com a petição inicial foram feitos pedidos para o fim que:

- (a) DEFERIR, liminarmente, a tutela cautelar de produção antecipada de prova para a constatação do tipo de solo na cota de apoio das sapatas da ponte construída/demolida e para a constatação da declividade do córrego à jusante;
- (b) DECLARAR a responsabilidade objetiva da requerida, quanto à solidez e à segurança da obra durante o prazo de garantia quinquenal do contrato, pelos defeitos, pelos vícios ou pelas incorreções resultantes da execução da obra, em razão de erros concebidos exclusivamente a partir do projeto executivo confeccionado pela requerida;
- (c) CONDENAR a requerida à reparação integral dos danos materiais, os quais estão estimados em R\$ 564.444.83 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referentes aos gastos desembolsados com a elaboração do projeto executivo (Contrato nº 203/2016 – R\$198.144.00), com a construção da ponte de concreto armado (Contrato nº 076/2017 – R\$ 316.199.99) e com a remoção de entulho da ponte demolida (Contrato nº 092/2020 – R\$ 50.100.84);

(d) e INVERTER o ônus da prova e CONDENAR a requerida ao pagamento das despesas dos atos processuais que a requerente tiver de eventualmente realizar, nos termos do artigo 82 § 2º cumulado com o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Portanto, não se verifica qualquer desídia ou omissão por parte da Agencia Estadual ou de seus servidores, que prontamente tomaram de medidas tanto para reparação dos estragos na ponte quanto para o ressarcimento dos danos causados ao erário.

Dessa forma, não se mostra necessário qualquer atuação deste Tribunal de Contas, posto que os danos causados ao erário já estão sendo cobrados judicialmente, em processo que garante maior instrução probatória e contraditório aos envolvidos.

Pelo exposto, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11 do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1394/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1922/2023

PROTOCOLO: 2230504

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: EDMIR GALHARTE DE ARRUDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Edmir Galharte de Arruda, ocupante do cargo de Soldado, lotado no Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul — CBM.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Edmir Galharte de Arruda, portador do CPF sob o nº 289.576.601-00, matrícula nº 37.996-022, no cargo de Soldado Bombeiro Militar de Mato Grosso do Sul, tabela Salarial 644/SD/2, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0091/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 23 de janeiro de 2023, Ed.11.055 (peça 10), estão previstos no art. 7º, inciso II, art. 86, inciso I, art.89, inciso I, art. 90, inciso II e art.54, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias. | 11.239 (onze mil e duzentos e trinta e nove) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1448/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19556/2017

PROTOCOLO: 1843992

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preço, julgada pelo Acórdão - AC02 - 534/2021 (peça 45), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de multa (peça 56), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1956/2020

PROTOCOLO: 2024096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATT

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório pregão presencial n.º 077/2019 e Ata de Registro de Preços n.º 003/2019, julgado pelo Acórdão AC02 - 512/2021, peça 71, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de certidão (peças 78 e 80), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 86).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1445/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21891/2017

PROTOCOLO: 1850285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA JURISDICIONA: SECRETARIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6414/2021 (peça 23), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1485/2024

PROCESSO TC/MS: TC/29084/2016

PROTOCOLO: 1762017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10746/2020 (peça 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 46).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1406/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2982/2023

PROTOCOLO: 2234668

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO - REFIXAÇÃO DE PROVENTO DO RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: MARCIO APARECIDO RIBAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DA REFIXAÇÃO DE PROVENTO EM FUNÇÃO DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de refixação de provento em função do retorno para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Marcio Aparecido Ribas, ocupante do cargo de subtenente - BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de refixação de provento do retorno para reserva remunerada a pedido do servidor Marcio Aparecido Ribas, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara o retorno a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0177/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.091 de 2 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 11.043 (onze mil e quarenta e três) dias | 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da concessão de refixação de provento em função do retorno para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1481/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3385/2020
PROTOCOLO: 2030448

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contas de gestão, julgada pelo Acórdão - AC00 - 465/2022 (peça 73), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 80), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 86).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1381/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3554/2023

PROTOCOLO: 2236832

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: AUGUSTO PEREIRA MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Augusto Pereira Mendes, ocupante do cargo de 1º sargento - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Augusto Pereira Mendes, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0232/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.105, de 17 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 002/2022 do beneficiário:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias | 12.320 (doze mil, trezentos e vinte) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar n.º 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5565/2023

PROTOCOLO: 2246445

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
BENEFICIÁRIO: VAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Wagner Barbosa de Oliveira, ocupante do cargo de subtenente - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Wagner Barbosa de Oliveira, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos proporcionais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0346/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.126, de 10 de abril de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 2/2023 do beneficiário:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias | 8.938 (oito mil, novecentos e trinta e oito) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1414/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6004/2023
PROTOCOLO: 2249791
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2023
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023
CONTRATADA: JEAN COELHO PEREIRA – ME
VALOR: R\$ 243.600,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 59/2023, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2023, realizado pelo Município de Alcinópolis e a microempresa Jean Coelho Pereira - ME, com valor contratual no montante de R\$ 243.600,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – DFE – 8914/2023, concluindo que o pregão presencial e o contrato administrativo estão em consonância com a legislação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 3ª – PRC – 12799/2023, solicitou a intimação do jurisdicionado para que encaminhasse dos seguintes documentos faltantes: a) relação nominal dos alunos e sua faixa etária, que utilizam o Transporte Escolar; b) planilha mensal de frequência viagem; c) comprovante que determina a carga horária a ser cumprida; d) boletim de Atividades Econômicas- BAE; e) verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo. (tacógrafo) f) declaração de disponibilidade de substituição do veículo.

Devidamente intimados os gestores Dalmy Crisóstomo da Silva e Jesus Aparecido de Lima, apresentaram respostas as peças 51 a 60 e 62 a 73, sanando os pontos apontados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-3ª PRC – 1978/2024, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização da inexistência da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); reserva orçamentária (peça 4); pesquisa de preço (peças 5 e 6); publicação do ato de

designação da comissão de licitação (peça 7); parecer jurídico (peça 8); edital e anexos (peça 9); habilitação (peça 11); propostas dos licitantes (peça 12); atas, relatórios (peça 13); pareceres técnicos ou jurídicos (peça 14); ato de homologação (peça 15); publicação da homologação (peça 16); ato de adjudicação (peça 17); publicação da adjudicação (peça 18); mapas das linhas de transporte escolar (peça 19); planilha de composição de custos (peça 20); calendário escolar (peça 21); ficha de informação de controle posterior (peça 22).

O contrato administrativo foi assinado em 14/04/2023, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 28/04/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Pregão Presencial nº 006/2023 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 59/2023 (2ª fase), celebrado pelo Município de Alcinoópolis, CNPJ: 37.226.651/0001-04, e a microempresa Jean Coelho Pereira - ME, CNPJ: 10.724.695/0001-08, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6307/2023

PROCOLO: 2251701

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: SILVIO PEREIRA GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Silvio Pereira Gomes, ocupante do cargo de subtenente - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Silvio Pereira Gomes, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0438/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.153, de 10 de maio de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias | 11.074 (onze mil e setenta e quatro) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1356/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6314/2023

PROTOCOLO: 2251711

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Aguinaldo Pereira da Silva, ocupante do cargo de 1º sargento - BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Aguinaldo Pereira da Silva, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos proporcionais e paridade, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0439/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.153, de 10 de maio de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias | 10.911 (dez mil, novecentos e onze) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar n.º 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1467/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6403/2023

PROCOLO: 2252183
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: NELSON CORREA JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Nelson Correa Junior, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Nelson Correa Junior, portador do CPF sob o nº 444.815.191-34, matrícula nº 64298021, no cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, tabela Salarial 644/1SG/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0448/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 12 de maio de 2023, Ed.11.157 (peça 10), estão previstos no arts. 54, 86, I, art. 89, I, 90 – B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. | 11.769 (onze mil e setecentos e sessenta e nove) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1438/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6407/2023
PROTOCOLO: 2252188
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: JACKSON BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Jackson Borges de Oliveira, ocupante do cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Jackson Borges de Oliveira, portador do CPF sob o nº 558.298.801-72, matrícula nº 82582021, no cargo de Subtenente da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, tabela Salarial 644/STE/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0447/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 11 de maio de 2023, Ed.11.157 (peça 10), estão previstos nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90- B, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. | 10.302 (dez mil e trezentos e dois) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6409/2023

PROCOLO: 2252193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ADILSON ARAUJO LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Adilson Araújo Lima, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - CBMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Adilson Araújo Lima, portador do CPF sob o nº 511.242.201-78, matrícula nº 75718021, no cargo de 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, tabela Salarial 644/1SG/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0445/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 11 de maio de 2023, Ed.11.156 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias. | 10.549 (dez mil e quinhentos e quarenta e nove) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1420/2024

PROCESSO TC/MS: TC/775/2024

PROCOLO: 2301318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURIDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CRISTIANE PEREIRA PERES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de profissional do magistério municipal.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 5), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de profissional do magistério municipal.

O ato de nomeação fora realizado por meio do Decreto n.º 259/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.250, em 15 de setembro de 2020 (peça 2).

| | |
|--|--------------------------------|
| Nome: Cristiane Pereira Peres | CPF: 009811351-88 |
| Cargo: profissional do magistério municipal | Classificação no Concurso: 79º |
| Ato de Nomeação: Decreto n.º 259/2020 | Publicação do Ato: 15/09/2020 |
| Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação | Data da posse: 20/10/2020 |
| Prazo para remessa: 30/11/2020 | Remessa: 16/11/2020 |

Por fim, impende destacar que a responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução Normativa n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1267/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5400/2023

PROCOLO: 2244504

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial nº 17/2023, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com valor estimado no montante de R\$ 328.748,00.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, manifestou no sentido de que o pregão realizado se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, ressaltando as recomendações elencadas no item 3 da análise, peça 20.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-3ª PRC-1555/2024, peça 22, opinando pela regularidade da licitação com ressalva.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 17/2023.

Cabe ressaltar que a fase interna do procedimento licitatório já foi objeto de apreciação deste Tribunal, por meio dos autos de controle prévio TC/2800/2023, que foi arquivado por ausência de irregularidade.

Analisando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com estudo técnico preliminar (peças 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); reserva orçamentária (peça 4); pesquisa de mercado (peças 5 e 6); publicação do ato de designação da comissão de licitação (peça 7); pareceres (peça 8); edital e anexos (peça 9); propostas dos licitantes (peças 13); ata de deliberação (peça 14); pareceres técnicos (peça 15); ato de homologação (peça 15); publicação homologação (peça 16); ato de adjudicação (peça 17); publicação da adjudicação (peça 18).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal nº 10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 17/2023, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ: 03.354./0001-32, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a ampliação de fontes de obtenção dos preços de referência, aperfeiçoamento da elaboração do estudo técnico preliminar, e estude a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, conforme descrição do item 3 da análise técnica – peça 20, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1243/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12021/2022

PROTOCOLO: 2194181

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada do servidor Renilson José de Oliveira (Subtenente Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 1715/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pelo registro da presente Refixação de Provento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 1839/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n.15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 0625/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.895, de 19 de julho de 2022.

Diante disso, decido pelo **registro** do ato de Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, do servidor Renilson José de Oliveira (CPF 464.900.351-20), Subtenente Policial Militar, com fundamento nos termos do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021) e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1302/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12348/2022

PROTOCOLO: 2195297

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada do servidor Irineo Pazetto (Cabo Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 1719/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pelo registro da presente Refixação de Provento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 1839/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando favoravelmente ao Registro da Refixação de Provento em função do Retorno para Reserva Remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E,

art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 0683/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.903, de 29 de julho de 2022.

Diante disso, decido pelo **registro** da Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Irineo Pazetto** (CPF 356.894.981-49), Cabo Policial Militar, com fundamento nos termos do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021) e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1303/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13507/2022

PROTOCOLO: 2199363

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada do servidor João Batista Leal Araujo (Soldado Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 1721/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pelo registro da presente Refixação de Provento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 1842/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando favoravelmente ao Registro da Refixação de Provento em função do Retorno para Reserva Remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação original, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n.15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 0731/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.908, de 5 de agosto de 2022.

Diante disso, decido pelo **registro** da Refixação de Provento em função do Retorno para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **João Batista Leal Araujo** (CPF 305.591.541-00), Soldado Policial Militar, com fundamento nos termos do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021) e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1242/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14187/2021

PROTOCOLO: 2143751

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Janduy Jacinto Soares, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – CBM.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1729/2024 (pç. 20, fls. 189-190), pelo registro da presente Refixação de Provento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1845/2024 (pç. 21, fl. 191), opinando pelo registro da refixação de proventos em função do retorno para Reserva Remunerada ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada em apreço está em consonância com as regras estabelecidas no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1075/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.680, de 12 de novembro de 2021.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Janduy Jacinto Soares, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1461/2024

PROCESSO TC/MS: TC/03738/2017

PROTOCOLO: 1791705

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bataguassu, do senhor Isaias Ramos de Oliveira, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do Contrato n. 32/2017 (peça 5, fls. 9-12).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3654/2022 (peça 19, fls. 32-37), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio de Contrato por Tempo Determinado n. 32/2017 SEMOB, do Sr. Isaias Ramos de Oliveira, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 20/2/2017 a 31/12/2017, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Bataguassu, ante a falta de demonstração dos requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação em tela, sobretudo porque havia concurso público vigente (TC/11382/2016), que foi inclusive prorrogado, com candidatos habilitados e disponíveis para ocupar o cargo que trata de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, CF/1988;

II - aplicar a multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

– Decisão Singular DSG-G.WNB-5123/2023 (peça 31, fls. 50-52), nos seguintes termos dispositivos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 47-48;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 1155/2024 (peça 35, fl. 56), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/03738/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-1155/2024, peça 35, fl. 56), e **decido** pela extinção deste Processo TC/03738/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG-G.FEK-3654/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1260/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11018/2023

PROCOLO: 2287318

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de

Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

| NOME | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | LOCALIDADE | CLASS. |
|--|-------------------|---------------|-------------------|--------------|--------|
| ELIANE APARECIDA BERTOLI | 12/01/2023 | 06/02/2023 | AGENTE DE MERENDA | CAMPO GRANDE | 294º |
| MARLENE BRITES | 12/01/2023 | 08/02/2023 | AGENTE DE MERENDA | CAMPO GRANDE | 295º |
| SULINA APARECIDA MALDONADO SANTOS DA SILVA | 12/01/2023 | 06/02/2023 | AGENTE DE MERENDA | CAMPO GRANDE | 297º |
| VANESSA DE DEUS VITÓRIO | 12/01/2023 | 06/02/2023 | AGENTE DE MERENDA | CAMPO GRANDE | 300º |

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1647/2024 (pç. 22, fls. 157-160), pelo registro dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1579/2024 (pç. 23, fl. 161-162), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Elaine Aparecida Bertoli, Sra. Marlene Brites, Sra. Sulina Aparecida Maldonado dos Santos da Silva e Sra. Vanessa de Deus Vitório, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11028/2023

PROTOCOLO: 2287384

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/23 A 31/12/26)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

| NOME | CPF | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | Class. |
|--------------------------------|----------------|-------------------|---------------|----------------------------------|--------|
| Denise Simone de Brito Crespim | 317.267.758-36 | 12/01/2023 | 06/02/2023 | Agente de Merenda (Campo Grande) | 303** |
| Leidiane dos Santos Savala | 028.306.421-80 | 12/01/2023 | 08/02/2023 | Agente de Merenda (Campo Grande) | 304** |
| Sandra Morinigo Felicio | 030.493.331-70 | 12/01/2023 | 08/02/2023 | Agente de Merenda (Campo Grande) | 309** |
| Sandy Conceição de Souza | 039.266.141-10 | 12/01/2023 | 08/02/2023 | Agente de Merenda (Campo Grande) | 310** |

* TC/397/2022, peça n. 02, página n. 131- Ampla Concorrência.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1649/2024** (pç. 22, fls. 157-160), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1581/2024** (pç. 23, fls. 161-162), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Denise Simone de Brito Crespim, Leidiane dos Santos Savala, Sandra Morinigo Felicio e Sandy Conceição de Souza em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1274/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11029/2023

PROTOCOLO: 2287397

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/23 A 31/12/26)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

| NOME | CPF | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | Class. |
|---------------------------------------|----------------|-------------------|---------------|----------------------------------|--------|
| Joana Darc Kappeler de Campos | 025.969.681-18 | 12/01/2023 | 03/02/2023 | Agente de Merenda (Campo Grande) | 288** |
| Rita de Cássia da Silva Soares Santos | 020.623.761-89 | 12/01/2023 | 03/03/2023 | Agente de Merenda (Campo Grande) | 291** |

| | | | | | |
|----------------------------------|----------------|------------|------------|----------------------------------|-------|
| Paulo Vitor da Silva de Oliveira | 015.288.241-30 | 12/01/2023 | 06/02/2023 | Agente de Merenda (Campo Grande) | 292** |
| Maria Aparecida Barbosa Costa | 949.956.481-00 | 12/01/2023 | 06/02/2023 | Agente de Merenda (Campo Grande) | 293** |

* TC/397/2022, peça n. 02, página n. 131- Ampla Concorrência.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1651/2024** (pç. 22, fls. 898-901), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1582/2024** (pç. 23, fls. 902-903), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Joana Darc Kappeler de Campos, Rita de Cássia da Silva Soares Santos, Paulo Vitor da Silva de Oliveira e Maria Aparecida Barbosa Costa em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1279/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11032/2023

PROTOCOLO: 2287410

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1- HELIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) -2- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

| Nome | Colocação | Município | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|--------------------------------------|-----------|--------------|-------------------------|---------------|
| Hendry Cano | 313º | Campo Grande | Decreto "P" n. 74/2023 | 13/02/2023 |
| Rosimeire Dias Palhão Arantes | 322º | Campo Grande | Decreto "P" n. 387/2023 | 12/04/2023 |
| Alessandro Cristian Romero Maldonado | 326º | Campo Grande | Decreto "P" n. 385/2023 | 17/04/2023 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1652/2024 (pç. 20, fls. 531-534), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1585/2024 (pç. 21, fls. 535-536), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Hendry Cano, Rosimeire Dias Palhão Arantes e Alessandro Cristian Romero Maldonado ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Hendry Cano, Rosimeire Dias Palhão Arantes e Alessandro Cristian Romero Maldonado**, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11382/2023

PROCOLO: 2290216

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

| Nome | Colocação | Município | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|-----------------------------------|-----------|--------------------|-------------------------|---------------|
| Luzia Manoel de Souza | 5º | Coronel Sapucaia | Decreto “P” n. 549/2023 | 12/05/2023 |
| Ledinalva Poussan Borges Teixeira | 6º | Distrito Indápolis | Decreto “P” n. 569/2023 | 07/06/2023 |
| Camila Basílio Hortêncio | 6º | Aldeia Jaguapiru | Decreto “P” n. 549/2023 | 04/07/2023 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1653/2024 (pç. 21, fls. 1595-1598), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1586/2024 (pç. 22, fls. 1599-1600), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Luzia Manoel de Souza, Ledinalva Poussan Borges Teixeira e Camila Basílio Hortêncio, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Luzia Manoel de Souza, Ledinalva Poussan Borges Teixeira e Camila Basílio Hortêncio**, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1245/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18703/2022

PROCOLO: 2219222

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Josito Raimundo Sobrinho, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1736/2024 (pç. 13, fls. 21-22), pelo registro da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1847/2024 (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro da refixação de proventos em função do retorno para Reserva Remunerada ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada em apreço está em consonância com as regras estabelecidas no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1068/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.989, de 17 de novembro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Josito Raimundo Sobrinho, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual)

n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19031/2022

PROCOLO: 2220580

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Cristiano Aparecido Ferreira Rocha, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – CBM.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1792/2024 (pç. 13, fls. 21-22), pelo registro da presente Refixação de Provento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1849/2024 (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro da refixação de proventos em função do retorno para Reserva Remunerada ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada em apreço está em consonância com as regras estabelecidas no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1087/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.995, de 24 de novembro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Cristiano Aparecido Ferreira Rocha, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1483/2024

PROCESSO TC/MS: TC/27916/2016

PROCOLO: 1760233

ENTE/ÓRGÃO: MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de São Gabriel do Oeste, dos servidores abaixo relacionados:

| NOME | CPF | CARGO | NÚMERO DO CONTRATO | PERÍODO |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------|--------------------|-------------------------|
| Ilza da Silva Bispo | 582.631.101-06 | Servente de Escola | TC/27916/2016 | 02/05/2014 a 31/12/2014 |
| Ilanilda Ferreira de Souza | 032.935.931-27 | Auxiliar de Serviços Gerais | TC/27948/2016 | 01/07/2014 a 31/12/2014 |
| Adelson Barros Coutinho | 572.752.461-04 | Vigia | TC/27987/2016 | 13/10/2014 a 31/12/2014 |
| Simone Paiao dos Santos | 024.187.871-33 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28152/2016 | 12/06/2015 a 22/12/2015 |
| Dejanir Molina Caxias | 358.116.841-34 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28176/2016 | 12/06/2015 a 22/12/2015 |
| Robson Luis Gomes de Oliveira | 792.513.079-20 | Técnico de Informática | TC/28194/2016 | 15/07/2015 a 22/12/2015 |
| Elizabeth Henrique Brandão Scariot | 637.096.351-87 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28224/2016 | 18/08/2015 a 22/12/2015 |
| Gisele dos Reis Tavares | 037.985.131-80 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28302/2016 | 07/10/2015 a 22/12/2015 |
| Elisangela Andrea Altmann Nascimento | 000.840.311-23 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28440/2016 | 01/03/2016 a 08/07/2016 |
| Maria José da Silva Bento | 007.844.991-01 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28446/2016 | 01/03/2016 a 08/07/2016 |
| Ronildo Inácio Barbosa | 464.550.941-15 | Motorista de Transporte Escolar | TC/28464/2016 | 01/03/2016 a 21/12/2016 |
| Ivone da Silva Maximiano | 008.080.779-88 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28488/2016 | 09/03/2016 a 08/07/2016 |
| Helena Maria Correa Vessosa | 004.071.521-30 | Psicóloga | TC/28542/2016 | 01/04/2016 a 31/12/2016 |
| Rogério Mendonça Pereira | 898.527.701-44 | Motorista de Transporte Escolar | TC/28632/2016 | 01/09/2016 a 21/12/2016 |
| Jane Balzan Ravanhani | 639.309.001-49 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28638/2016 | 01/09/2016 a 16/12/2016 |
| Elisangela Andrea Altmann Nascimento | 000.840.311-23 | Auxiliar Administrativo Educacional | TC/28644/2016 | 01/09/2016 a 16/12/2016 |

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 13100/2020 (peça 36, fls. 171-174), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, concordo com a análise da a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:
I - pelo NÃO REGISTRO dos Atos de Admissão dos seguintes servidores: Ilza da Silva Bispo, Ilanilda Ferreira de Souza, Adelson Barros Coutinho, Simone Paiao dos Santos, Dejanir Molina Caxias, Robson Luis Gomes de Oliveira, Elizabeth Henrique Brandão Scariot, Gisele dos Reis Tavares, Elisangela Andrea Altmann Nascimento, Maria José da Silva Bento, Ronildo Inácio Barbosa, Ivone da Silva Maximiano, Helena Maria Correa Vessosa, Rogério Mendonça Pereira, Jane Balzan Ravanhani, Elisangela Andrea Altmann Nascimento, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;
II - pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 ao Sr. Adão Unirio Rolim - inscrito no CPF 084.084.400-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal em São Gabriel do Oeste nos valores equivalentes ao de:
a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160/2012;
- Decisão Singular DSG - G.MCM - 9393/2023 (peça 48, fls. 188-189), nos seguintes termos dispositivos:
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Adão Unirio Rolim foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 184-186;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 1269/2024 (peça 52, fl. 193), opinando pela **“extinção e arquivamento do presente processo”** (TC/27916/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-1269/2024 peça 52, fl. 193), e **decido** pela extinção deste Processo TC/27916/2016, determino o seu arquivamento,

considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Adão Unírio Rolim (Decisão Singular DSG - G.FEK - 13100/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1308/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8809/2023

PROTOCOLO: 2269266

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- REINALDO AZAMBUJA (GOVERNADOR À ÉPOCA) - 2- MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/15 A 30/12/22)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

| NOME | CPF | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | Class. |
|---|----------------|-------------------|---------------|---------------------------------|--------|
| Brenda Caroline Dominical Rocha * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 121 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado. | 054.696.251-33 | 31/05/2022 | 15/08/2022 | Agente de Merenda (Bataguassu) | 6° * |
| Priscila Ferreira de Souza * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 181 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado. | 979.668.941-34 | 22/12/2021 | 08/02/2022 | Agente de Merenda (Três Lagoas) | 5° * |
| Ilibia Daniela Flores de Oliveira da Silveira * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 175 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado. | 028.113.781-11 | 03/08/2021 | 15/09/2021 | Agente de Merenda (Ponta Porã) | 7°* |

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1755/2024** (pç. 33, fls. 829-832), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1610/2024** (pç. 34, fls. 833-834), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Brenda Caroline Dominical Rocha, Priscila Ferreira de Souza e Ilibia Daniela Flores de Oliveira da Silveira em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição

Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8849/2023

PROTOCOLO: 2269443

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- REINALDO AZAMBUJA (GOVERNADOR À ÉPOCA) - 2- MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/15 A 30/12/22)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

| NOME | CPF | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | Class. |
|--|----------------|-------------------|---------------|------------------------------|--------|
| Maria da Conceição Vieira da Silva * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 168 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado. | 007.946.821-70 | 31/05/2022 | 09/09/2022 | Agente de Merenda (Maracajú) | 7° * |
| Elias Aquino Baroni * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 168 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado. | 927.264.531-04 | 31/05/2022 | 02/08/2022 | Agente de Merenda (Miranda) | 7° * |
| Andressa Ribeiro dos Santos * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 123 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado. | 022.179.571-55 | 12/04/2022 | 23/05/2022 | Agente de Merenda (Caarapó) | 6°* |
| Jenifer Rocha da Silva * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 170 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado. | 470.373.728-03 | 12/04/2022 | 25/05/2022 | Agente de Merenda (Naviraí) | 8°* |

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1771/2024** (pç. 39, fls. 2414-2418), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1612/2024** (pç. 40, fls. 2419-2420), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Maria da Conceição Vieira da Silva, Elias Aquino Baroni, Andressa Ribeiro dos Santos e Jenifer Rocha da Silva em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1307/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9768/2023

PROTOCOLO: 2277028

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

| NOME | CARGO | CLASSIFICAÇÃO | VALIDADE DO CONCURSO |
|--|--|---------------|--|
| Adriana Andreia Oliveira da Silva (TC/397/2022, peça nº 02, página nº 143 - Ampla Concorrência) | Agente de Atividades Educacionais/Corumbá | 27º | 27/8/2019 A 27/8/2021 (Prazo para posse prorrogado) |
| Roseli Aparecida da Silva (TC/397/2022, peça nº 02, página nº 118 - Cotista - Negro(a)). | Agente de Atividades Educacionais/Aquidauana | 31º | 27/8/2019 A 27/8/2021 |
| Neir Rodrigues da Silva TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 - Ampla Concorrência. Nomeação Sub Judice (Processo nº 1407752-62.2022.8.12.0000) | Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande | 49º | 27/8/2019 A 27/8/2021 |

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1772/2024** (pç.46, fls. 388-391), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1625/2024** (pç.47 fls. 392-393), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores:** Adriana Andreia Oliveira da Silva; Roseli Aparecida da Silva e Neir Rodrigues da Silva, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e

34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURO SERGIO DAVI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/19007/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Lauro Sergio Davi** - CPF nº **847.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3728/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3437, no dia 25 de maio de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELO JOSÉ DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2272/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nelo José da Silva** - CPF nº **257.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1703/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3644, no dia 22 de janeiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELO JOSÉ DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2466/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nelo José da Silva** - CPF nº **257.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1464/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3610, no dia 07 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE DE MATOS BOSSAY, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2708/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marlene de Matos Bossay** - CPF nº **637.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **PARECER PRÉVIO - PA00 - 151/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3617, no dia 14 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALDEMIR LÚCIO RÔMULO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3952/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Waldemir Lúcio Rômulo** - CPF nº **176.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1002/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3563, no dia 17 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALDEMIR LÚCIO RÔMULO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4546/2023**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Waldemir Lúcio Rômulo** - CPF nº **176.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1574/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3615, no dia 12 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON ANTONIO ROMANO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4684/2016/002**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Gilson Antonio Romano** - CPF nº **018.XXX.XXX-30**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1468/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3613, no dia 11 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SONIA TERESINHA PENA FORTES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9462/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Sonia Teresinha Pena Fortes** - CPF nº **365.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1399/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3615, no dia 12 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ULISSES ROGERIO DE SOUZA BARBOSA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2504/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ulisses Rogerio de Souza Barbosa** - CPF nº **663.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 45/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3654, no dia 31 de janeiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE DA SILVA CAUNETO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3022/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Aline da Silva Cauneto** - CPF nº **221.XXX.XXX-28**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 85/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3659, no dia 06 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3213/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wander Fabio Dias Junqueira** - CPF nº **019.XXX.XXX-32**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 52/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3655, no dia 01 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELENIR MODESTO DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3213/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Elenir Modesto da Silva** - CPF nº **295.XXX.XXX-50**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 52/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3655, no dia 01 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO BATISTA ROSA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3244/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marcelo Batista Rosa** - CPF nº **841.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1502/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3615, no dia 12 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO NASCIMENTO BASTOS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6644/2015**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Nascimento Bastos** - CPF nº **890.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3617, no dia 14 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2090/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alaor Bernardes da Silva Filho** - CPF nº **142.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1491/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3615, no dia 12 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELENICE BIAGI DE AMORIM BARROS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/23185/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Elenice Biagi de Amorim Barros** - CPF nº **653.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1173/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3610, no dia 07 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVONE NEMER DE ARRUDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3670/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ivone Nemer de Arruda** - CPF nº **163.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 822/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3553, no dia 02 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2166/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Gilberto Ferreira de Souza** - CPF nº **501.XXX.XXX-63**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 615/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3536, no dia 12 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE DA SILVA CAUNETO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2806/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Aline da Silva Cauneto** - CPF nº **221.XXX.XXX-28**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 516/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3529, no dia 31 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TANIA MARIA PASTORIO ROSSATO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5014/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Tania Maria Pastorio Rossato** - CPF nº **249.XXX.XXX-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 667/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3541, no dia 18 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/10141/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins** - CPF nº **154.XXX.XXX-02**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 606/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3543, no dia 20 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2250/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vladimir da Silva Ferreira** - CPF nº **809.XXX.XXX-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 67/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3668, no dia 20 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERIDIANA BARBOSA DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2408/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Veridiana Barbosa da Silva** - CPF nº **829.XXX.XXX-10**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1591/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3635, no dia 11 de janeiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2622/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Giovanni Bertolucci Alves** - CPF nº **866.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 247/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3672, no dia 26 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2772/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vladimir da Silva Ferreira** - CPF nº **809.XXX.XXX-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 70/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3670, no dia 22 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2919/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Gilberto Ferreira de Souza** - CPF nº **501.XXX.XXX-63**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 225/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3665, no dia 15 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3247/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vladimir da Silva Ferreira** - CPF nº **809.XXX.XXX-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 72/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3673, no dia 27 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 8120/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5996/2023
PROTOCOLO : 2249761
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO CESAR FRANJOTTI
TIPO DE PROCESSO : REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATOR : CONS^a. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 635-636, que foi requerida pelo jurisdicionado PAULO CESAR FRANJOTTI a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 629-631.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7938/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP -G.ICN-31237/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7955/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9820/2021
PROTOCOLO: 2124077
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Gerência Municipal de Saúde de Sonora.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-7172/2024 (peça 27), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12474/2022

PROTOCOLO: 2195748

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 1/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a implantação, manutenção e operação de centrais de energia elétrica fotovoltaica, para atender a demanda energética das estruturas físicas da entidade administrativa.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-7758/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7998/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1923/2022

PROTOCOLO: 2154480

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 4/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a “contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, da obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), com implantação de rede coletora de esgoto, ligações domiciliares de esgoto e Estação Elevatória de Esgoto Bruto, localizada no Município de Guia Lopes da Laguna”.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-7800/2024 (peça 63), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8001/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9755/2022

PROTOCOLO: 2186210

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 47/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-21004/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8008/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1935/2022

PROCOLO: 2154529

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), com implantação de rede coletora de esgoto e ligações domiciliares, para atender o Município de Miranda,

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-7801/2024 (peça 41), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 8063/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5400/2023

PROCOLO: 2244504

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexactidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1267/2024 (peça digital 23), nos moldes do artigo 4º, IV c/c artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com as correções da referida Decisão Singular, no dispositivo, conforme seguem:

Onde se lê: CNPJ: 03.354./0001-32

Leia-se: CNPJ: 03.354.560/0001-32

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 7987/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10027/2022

PROTOCOLO: 2187214

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 11/2022, lançado pela Administração municipal de Eldorado, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de material laboratorial (peça 8).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-20514/2024 (peça 11, fl. 101) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7990/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9558/2022

PROTOCOLO: 2185544

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 95/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de serviços de castração de cães e gatos, incluso os custos com anestésicos e outros medicamentos, bem como materiais necessários para realização do procedimento, o serviço deverá ser realizado na Clínica Veterinária e/ou Hospital veterinário contratado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-19819/2022 (peça 16, fl. 184) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7999/2024

PROCESSO TC/MS: TC/962/2023

PROTOCOLO: 2226399

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2023-SAD

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 2/2023, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares IV, conforme edital à peça 10.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-7163/2024 (peça 13, fl. 655) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8020/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1752/2022

PROTOCOLO: 2153843

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 1/2022, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução da reforma geral da Escola Estadual Dr. Martinho Marques, localizada em Taquarussu.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 81 (fl. 655) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1956/2022

PROTOCOLO: 2154624

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 2/2022, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral e ampliação da Escola Estadual Ana Maria de Souza, localizada em Selvíria (peça 1, fls. 2-146)

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 119 (fl. 339) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32718/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5386/2023

PROTOCOLO: 2244369

ENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da Concorrência nº 2/2023, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, para a implantação de sistema de iluminação pública, utilizando luminárias de alta eficiência com tecnologia **LED** autogeradora de energia, composta de painel solar monocristalino (peça 1, fl. 2).

Conforme se verifica na Análise ANA - DFEAMA - 3247/2023 (peça 26, fls. 129-147), a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) constatou a existência de impropriedades no edital que poderiam resultar em contratação desvantajosa e irregular, especialmente:

1. pela falta de justificativa da escolha das luminárias de **LED** solares em detrimento das de **LED** tradicionais;
2. pela ausência de cotações suficientes para os itens “poste telecônico reto” e “luminária externa autogeradora de energia” (peça 28, fl. 143).

Por essas razões, a divisão propôs a suspensão cautelar do certame (peça 26, fl. 147).

Porém, antes que se decidisse acerca da proposta constante na análise da equipe técnica, a Administração informou que suspendeu a licitação em razão da necessidade de adequação do edital (peça 30, fl. 151). Informou ainda que, tão logo as alterações fossem efetivadas, encaminharia o edital para a apreciação deste Tribunal no âmbito do controle prévio (peça 30, fl. 152).

Em suas justificativas, o jurisdicionado apontou que a solução escolhida seria a mais razoável pelas seguintes razões:

- maior uniformidade no fluxo luminoso/reprodução fiel das cores dos objetos;
- economicidade no custo com energia elétrica;
- baixa manutenção dos equipamentos;
- utilização de energia limpa/sustentável;
- redução dos custos de infraestrutura;
- menor custo a longo prazo (ainda que inicialmente tenha um maior custo de instalação).

As alterações foram encaminhadas e juntadas às fls. 165-218 (peças 41-218) e examinadas pela divisão de fiscalização por meio da Análise ANA - DFEAMA - 9345/2023 (peça 50, fls. 220-231).

A DFEAMA considerou insatisfatório o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (peça 50, fl. 222). De acordo com a equipe técnica, o custo de implantação de luminárias de **LED** tradicionais seria aproximadamente R\$ 400 mil menor em relação ao das luminárias de **LED** solares. Além disso, a divisão apontou que não foram demonstrados os custos financeiros a longo prazo, já que as trocas de baterias representam um impacto relevante no custo final. A divisão sustentou ainda que “as especificações técnicas da luminária de **LED** solar são aparentemente inferiores se comparado com as especificações de **LED** normais” (peça 50, fl. 223, grifos adicionados).

A equipe técnica também ressaltou que “as luminárias de LED solares encontram-se excluídas do cumprimento das disposições previstas na Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022, do INMETRO, que regulamenta a qualidade e requisitos de avaliação da conformidade para luminárias públicas viárias” (peça 50, fl. 223).

Posteriormente, o jurisdicionado encaminhou as planilhas de cotação, saneando a segunda impropriedade apontada pela divisão.

Em relação às questões envolvendo a primeira irregularidade, não vejo que as diferenças entre os custos envolvidos nas duas soluções (tradicionais vs. solares) sejam relevantes neste caso. O texto constitucional, de maneira expressa, incluiu a defesa do meio ambiente entre os objetivos da ordem econômica, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, imperioso lembrar que as compras governamentais não se orientam exclusivamente pelo critério econômico. A Administração Pública é norteadada por uma gama de princípios gerais, cujo escopo está assentado na orientação da ação do administrador na prática dos atos administrativos. Dentre eles, destaco que o princípio da sustentabilidade da licitação ou da licitação sustentável está atrelado ao ideário de que é possível, por meio do procedimento licitatório, fomentar a preservação do meio ambiente.

Dito isso, é evidente que hoje, ao se realizar licitações, é necessário levar em conta os impactos ambientais e buscar, quando possível, adotar soluções mais sustentáveis, especialmente em razão do aquecimento global.

A utilização de tecnologias de manejo do meio ambiente e a busca por soluções que causam menos impactos ambientais (como a adotada pelo gestor) contribuem para a preservação dos recursos naturais e para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e ao alcance da dignidade da pessoa humana.

Assim, vejo que, na escolha da melhor solução técnica para atender a necessidade da Administração, devem ser considerados não só aspectos econômicos mas também os de sustentabilidade da licitação.

Em rápida consulta, verifiquei que por todo país estão em ascensão as aquisições públicas para iluminação alimentada por placas fotovoltaicas, em razão de se tratar de modelo que utiliza energia limpa e renovável – alinhado, portanto, com o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente. Cito dois exemplos:

- a) a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), por meio da Tomada de Preços nº 62/2023, licitou a implantação do sistema de iluminação pública com a utilização de luminárias solares de LED, na Avenida dos Cafezais, no Município de Campo Grande – MS;
- b) em São Paulo, mais 1.300 pontos de energia solar estão distribuídos pelos 11,1 mil quilômetros de rodovias do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo (fonte: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sustentabilidade-rodovias-concedidas-tem-1-300-pontos-abastecidos-por-energia-solar/>> Acesso em 13/12/2023).

Diante do que foi dito, não estou convencido de que a opção pela implantação do sistema de iluminação pública com a utilização de luminárias de LED autogeradoras de energia seja inadequada, tema que verificarei com maiores cuidados no controle posterior.

Examinados, portanto, os apontamentos da divisão, não identifiquei nos autos falhas suficientes para caracterizar evidente risco de dano ao erário ou restrição à competitividade, em outras palavras, não ficou demonstrada a existência do *fumus boni iuris*.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

Intime-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Prefeito Municipal de Rio Brilhante, senhor Lucas Centenaro Foroni, para que tome conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 168/2024, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682 e **SANDELMO ALBUQUERQUE**, matrícula 2564, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Selvíria (TC/1658/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/1423/2023 - Empenho n.: 2024NE000239

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e L.M Climatização Ltda

OBJETO: Contratação de empresa para reparo e instalação de ar condicionado, conforme Termo de Referência juntado no processo (TC-CP/1423/2023).

VALOR: R\$ 14.799,95 (catorze mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)

ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.

DATA: 12/03/2024

PROCESSO TC-CP/0224/2024 - Contrato 005/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior - FACULDADE INSTED.

OBJETO: Curso de pós-graduação, nível especialização, LLM em Direito Administrativo, na modalidade Presencial e EAD (Híbrido), sendo beneficiários servidores no TCE/MS.

VALOR: R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis reais) mensais por aluno.

PRAZO: 14 meses.

ASSINAM: Jerson Domingos e Eva Elise Domingos dos Santos Bumlai.

DATA: 05.03.2024.

TC-CP/0117/2024 - Empenho n.: 2024NE000238

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e O R Guimaraes ME.

OBJETO: Aquisição de móveis para reforma, conforme Termo de Referência juntado no processo (TC CP/0117/2024).

VALOR: R\$ 37.972,00 (trinta e sete mil novecentos e setenta e dois reais)

ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.

DATA: 11/03/2024